

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.453/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004243156-86	
Impugnação:	40.010159466-31	
Impugnante:	Carandaí Agroindustrial Ltda	
	IE: 003067520.00-40	
Proc. S. Passivo:	Lucas Pereira Santos Parreira	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - REGIME ESPECIAL. Constatada a utilização indevida da isenção do imposto em operações de importação de mercadorias, tendo em vista o descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação concedido à Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de abril a maio de 2023, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA (págs. 89/134) e requer, ao final, a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

De acordo com o “Termo de Cientificação” de págs. 156, acompanhado dos demonstrativos de págs. 154/155, a Fiscalização reduz o crédito tributário do presente lançamento, em razão de ajuste do valor da multa isolada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, de 50% (cinquenta por cento) do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto incidente na operação, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Na oportunidade, o Fisco manifesta-se às págs. 157/166, refutando as alegações da Defesa e requerendo, por fim, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 154/156.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 169/181, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 154/156.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de abril a maio de 2023, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Autuada era detentora (RET cassado em 04/05/23 com cientificação dada à Contribuinte em 11/05/23).

De acordo com os arts. 1º, parágrafo único, 2º e 5º do RET em questão (vigência entre 23/03/22 e 10/05/23 – vide págs. 60/63 dos autos – Anexo 7 do Auto de Infração), foi concedida à Contribuinte a isenção do pagamento de ICMS na importação de mercadorias com o fim específico de utilização na industrialização, pelo próprio importador, de adubos e fertilizantes:

e-PTA-RE N° 45.000017816-77

CAPÍTULO I

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ICMS

IMPORTAÇÃO

Art. 1º **Ficam isentas do pagamento do ICMS a entrada, no estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES, em decorrência de importação direta do exterior, de embalagens e outros insumos não relacionados no item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.**

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se, **exclusivamente, às mercadorias importadas com o fim específico de utilização na industrialização de adubos e fertilizantes que não possuírem similares concorrentiais produzidos neste Estado.**

Art. 2º A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES, a cada importação, deverá **apresentar declaração assinada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por seu representante legal **afirmando que as mercadorias importadas serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial** e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975.

(...)

Art. 5º A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES **deverá recolher o imposto dispensado em documento de arrecadação distinto, nas hipóteses em que a mercadoria adquirida não seja utilizada na forma prevista neste Capítulo** ou venha a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento. (destacou-se)

Assim, conforme mencionado, referido Regime Especial assegura a isenção do pagamento do imposto desde que as mercadorias importadas sejam empregadas pelo próprio importador (no caso, pela Autuada) em seu processo de industrialização de adubos e fertilizantes.

No entanto, o Fisco constatou que, de forma sistemática, a Contribuinte realizou importações de mercadorias com isenção que foram imediatamente revendidas para empresas do mesmo grupo empresarial, localizadas em outros Estados (vide Anexo 4 do Auto de Infração), sem sofrer qualquer processo de industrialização no estabelecimento do importador, descumprindo, portanto, uma das condições necessárias à fruição do benefício da isenção.

O Fisco salienta que os destinatários são estabelecimentos pertencentes a um mesmo grupo empresarial, apresentando os mesmos sócios, conforme quadro societário que compõe o Anexo 9 do Auto de Infração.

Considerando, também, que a Contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto dispensado, por meio de documento de arrecadação distinto, nessas situações em que as mercadorias importadas não foram utilizadas na forma prevista no Regime Especial, como determina seu art. 5º, o Fisco descharacterizou a isenção aplicada pela Contribuinte nas operações de importação objeto de autuação, e lavrou o presente AI para exigir o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

O Demonstrativo do Crédito Tributário foi apresentado no Anexo 3 do Auto de Infração, cujos dados foram extraídos das planilhas de apuração constantes dos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração.

Em Relatório Fiscal Complementar, o Fisco apresenta as seguintes informações sobre os demais Anexos do Auto de Infração:

7 – INFORMAÇÕES SOBRE DEMAIS ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 5 foram apensadas cópias de informações correlacionadas respectivamente às Declarações de Importação listadas nas colunas “DI VINCULADA da planilha do Anexo 4.

No Anexo 6 constam as declarações feitas pela autuada com a afirmação de que os produtos estariam sendo importados para serem empregadas no próprio processo industrial, o que não ocorreu de fato.

No Anexo 7 foi apensada a cópia integral do Regime Especial nº 45.000017816-77, constando a solicitação do contribuinte, a concessão da Superintendência de Tributação-SEF/MG, a alteração de ofício e a cassação.

No Anexo 8 constam consultas ao sistema do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, SIPEAGRO, apresentando a relação dos estabelecimentos que possuem registro junto ao MAPA, elemento indispensável a condição de fabricante no setor agropecuário, nos municípios de Criciúma em SC e Novo Hamburgo no RS.

No Anexo 9 constam informações cadastrais dos destinatários das operações de revenda relacionadas no Anexo 4 e seus respectivos quadros societários.

No Anexo 10 foram apensadas as Notas Fiscais de entrada relativas às importações relacionadas no Anexo 1.

Ressalta-se que, de acordo com o “Termo de Cientificação” de págs. 156, acompanhado dos demonstrativos de págs. 154/155, a Fiscalização reduziu o crédito tributário do presente lançamento, em razão de ajuste do valor da multa isolada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em sua peça de defesa, a Impugnante registra, inicialmente, que “é uma tradicional empresa paulista que se dedica a fabricação de micronutrientes para aplicação via solo, sais solúveis, bem como à demanda de fertilizantes foliares, oferecendo produtos e soluções inovadoras, de altíssima qualidade”.

Após apresentar breve síntese do lançamento, a Impugnante afirma que “a infração apontada consiste no fato de a Autuada supostamente não ter promovido a industrialização de adubos e fertilizantes no estabelecimento importador, em Minas Gerais, com a aplicação dos produtos importados, conforme previsto no RET”, e que, “em vez disso, os produtos importados teriam sido integralmente revendidos para outros estabelecimentos destinatários fora do Estado de Minas Gerais, caracterizando o descumprimento do acordo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, o lançamento teria se pautado exclusivamente em “presunção de inocorrência de industrialização com base na igualdade entre a quantidade de mercadorias importadas com o CFOP 3101 e a quantidade de saídas representadas pelo CFOP 6102”, sem a necessária dilação probatória que justificasse tal presunção fiscal.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Analizando a planilha elaborada pelo Fisco constante do Anexo 4 do Auto de Infração, verifica-se com clareza que, além da perfeita correspondência de quantidade de mercadorias importadas no período autuado com CFOP 3101 e vendidas pelo CFOP 6102, no mesmo período, são também coincidentes a data da operação de importação e a data da revenda das mesmas mercadorias.

O Fisco destaca ainda que “as mercadorias importadas, relacionadas no Anexo 4, sequer foram desovadas (retiradas) dos respectivos containers”, o que pode ser verificado pela comparação das “informações complementares das NFE’s de importação e das NFE’s emitidas pela autuada para acobertar suas saídas nas operações interestaduais, que apresentam a citação dos mesmos containers”.

Vale reproduzir aqui o seguinte exemplo apresentado pelo Fisco para ilustrar a situação:

A título exemplificativo, tomemos para analisar a primeira NFE (nº 5881 de 11/04/2023) de importação (CFOP 3101) constante do Anexo 4. Esta NFE está vinculada à Declaração de Importação (DI) nº 23/0668163-4 de 06/04/2023, na qual podemos encontrar, no campo informações complementares da DI, a relação com a numeração dos containers utilizados na importação. Foram utilizados um total de 12 containers com as seguintes identificações: FCIU4238342; CAIU6926942; TRHU1906914; CAIU3823112; MEDU2997131; FCIU4649512; TRLU8913045; BMOU2038809; TRLU9052574; TGHU1485367; TTNU3879360 e MEDU2418395.

Estes mesmos containers constam citados nas observações das NFE’s de Entrada, nºs 5882 a 5893, todas emitidas em 11/04/2023, com o CFOP 3949. A mesma numeração de containers é encontrada nas NFE’s de Venda nºs 5894 a 5905, todas de 11/04/2023, com o CFOP 6102 e destinadas à empresa “ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA”. A numeração dos containers pode ser visualizada na coluna “Observação” da planilha do Anexo 4 do AI.

Aqui é importante realçar que a empresa autuada e a destinatária da revenda, “ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA”, apresentam o mesmo quadro societário, sendo, portanto, empresa coligadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para corroborar que as mercadorias importadas não foram submetidas a quaisquer processos de industrialização no estabelecimento importador da autuada, basta verificar que a exata quantidade do produto importado encontra perfeita correspondência ao que foi enviado para a "ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA". No exemplo acima, consta na NFE de importação nº 5881 a quantidade de 296,914 toneladas de Zinco em forma bruta, mesma quantidade encontrada no somatório das quantidades constantes das NFE's de venda nºs 5894 a 5905.

Diferentemente do alegado pela impugnante, o presente lançamento fiscal não se baseia em presunções, mas na comprovação documental, extraída dos próprios documentos fiscais emitidos pela autuada e na sua escrituração contábil/fiscal, confrontado com o Regime Especial.

Destaca-se, também, o "Parecer e-PTA-RE nº 45.000017816-77" acostado aos autos pelo Fisco às págs. 64/67, no qual a Fiscalização informa que, mediante diligência no estabelecimento autuado, constatou que "*a CARANDAÍ AGROINDUSTRIAL não realiza qualquer atividade de fundição e não possui equipamentos em atividade voltados para tal fim*", concluindo, assim, que "*os produtos primários, que requerem etapas prévias de processamento industrial, não são passíveis de transformação no estabelecimento diligenciado, indicando serem adquiridos integralmente para comercialização, o que corrobora a utilização indevida do Regime Especial*".

Assim, observa-se que, na verdade, a acusação fiscal está pautada em diversas constatações fiscais a partir de análises de documentos fiscais emitidos pela própria Contribuinte bem como mediante diligência no estabelecimento autuado.

Por oportuno, vale trazer os seguintes comentários do Fisco acerca do objetivo do regime especial em questão:

(...) o RET concedido sempre objetivou atrair ou incentivar indústrias de fertilizantes que quisessem operar em Minas Gerais de forma a obter um maior valor agregado às mercadorias produzidas no Estado. Este Regime Especial de Tratamento Tributário Setorial (TTS), o qual é disponibilizado ao Setor de Fertilizantes, estabelece a isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a serem submetidas a etapa de industrialização no estabelecimento importador mineiro.

Por esse motivo é que o RET sempre explicitou que a isenção de insumos importados estaria condicionada ao seu emprego pelo próprio importador em seu processo industrial. Esta condição pode ser encontrada no Regime Especial em seu art. 1º e seu §3º e no art. 4º (vigência entre 29/07/2019 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/03/2022) ou nos art. 1º e seu § único, art. 2º e art. 5º (vigência entre 23/03/2022 e 10/05/2023).

A Fiscalização salienta, ainda, que a Autuada tinha plena consciência desta condicionante para fruição do benefício fiscal, tanto que regularmente encaminhava declarações à Receita Estadual, conforme consta do Anexo 6 do Auto de Infração, em que informa que a mercadoria importada “*se trata de matéria-prima a ser empregada no próprio processo industrial*”.

Conforme concluído pelo Fisco, “*o que a empresa vinha de fato fazendo, era importar mercadorias, sob a falsa alegação de que seriam por ela industrializadas em seu estabelecimento, a fim de se eximir do ICMS na importação, porém os produtos eram imediatamente direcionados, livres da exigência do ICMS na importação, para outras empresas do mesmo grupo empresarial localizadas fora de Minas Gerais*”.

De acordo com o disposto no art. 58 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência:

RPTA
Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente. (Grifou-se)

Portanto, os regimes especiais são facultativos, podendo o contribuinte renunciar a qualquer tempo. Porém, ao concordar com o regime especial, os contribuintes ficam obrigados ao cumprimento das disposições nele expressas, implicando anuência a todas as suas cláusulas, inclusive a que condiciona o benefício da isenção do imposto ao fato de que sejam as mercadorias importadas empregadas pelo próprio importador (no caso, pela Autuada) em seu processo de industrialização de adubos e fertilizantes.

Registra-se, ainda, que é de amplo conhecimento que os regimes especiais, relativamente aos seus signatários, constituem-se, durante sua vigência, em verdadeira norma específica a ser respeitada pelas partes, geradora de direitos e obrigações aos mesmos, sempre de conformidade com a legislação que permitiu sua existência e estipulou suas condicionantes.

Assim, como já visto, o Regime Especial concedido à Contribuinte foi claro ao consignar que a isenção do pagamento do ICMS relativo às mercadorias importadas estaria condicionada ao seu emprego pelo próprio importador em seu processo industrial, o que não foi cumprido pela Autuada, motivo pelo qual o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, como claramente consta no relatório do Auto de Infração e no Relatório Fiscal Analítico que compõe o trabalho fiscal.

Conforme registrado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, “*a incorrência de processos de industrialização das mercadorias importadas no estabelecimento*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importador está plenamente comprovada, não havendo elementos presumidos para constatação da irregularidade fiscal cometida”.

Destaca-se que a Impugnante não nega que os produtos importados foram integralmente revendidos para outros estabelecimentos destinatários localizados fora do Estado de Minas Gerais, e nem tenta demonstrar que foram cumpridas todas as condições consignadas no Regime Especial em questão.

Noutro giro, a Impugnante afirma que era detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, a partir de 29/07/19, por prazo indeterminado, e que somente teria tido ciência da sua cassação em 11/05/23.

Salienta que a própria Fiscalização reconhece que apenas a Declaração de Importação nº 23/0926746-4, de 12/05/23, teria sido realizada após a ciência da cassação do RET.

Entende que, para as demais Declarações de Importação, não haveria que se falar em “utilização indevida de isenção de ICMS”, ao argumento de que o regime especial ainda se encontrava em vigor, não sendo possível aplicar os efeitos da cassação do RET de forma retroativa.

Avoca o art. 146 do CTN, alegando que “a autuação representa uma revaloração do significado anteriormente atribuído à expressão “industrialização”, ou à destinação dos produtos”, o que, segundo a Defesa, representaria uma modificação de critérios jurídicos adotados pelo Fisco, de forma que seus efeitos só poderiam ser em relação a fatos geradores futuros (“ex nunc”).

Aduz que a cassação do RET não poderia gerar efeitos retroativos para descaracterizar operações que estavam sob a proteção do regime e cita decisões judiciais que seriam favoráveis ao seu entendimento.

No entanto, equivoca-se a Impugnante em seus argumentos.

Como explica a Fiscalização, de fato, a Autuada foi detentora do citado RET, que teve sua vigência de 29/07/19 até 10/05/23, quando foi revogado de ofício, conforme consta do Anexo 7 do Auto de Infração.

No entanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi a revogação do RET que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, mas a constatação da Fiscalização de irregularidades, de forma reiterada, na aplicação do Regime Especial, tais como as operações constantes do presente lançamento, o que levou à revogação do RET, como informa o Fisco.

Reitera-se, pela importância, que a Fiscalização constatou que a Autuada sistematicamente realizava importações de mercadorias que eram imediatamente revendidas para empresas do mesmo grupo empresarial, localizadas em outras unidades da Federação, sem sofrer qualquer processo de industrialização no estabelecimento do importador e sem o pagamento do ICMS na importação, sob a alegação de estar amparada pelo citado regime especial.

Ressalta-se que a única exceção é a Declaração de Importação nº 23/0926746-4, de 12/05/23, operação de importação realizada pela NFE nº 6042, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/05/23, que, embora a Contribuinte também faça constar nas informações complementares do documento fiscal a justificativa da isenção do ICMS como sendo a fruição do Regime Especial, tal operação foi promovida após a ciência pela Autuada da cassação do RET, estando, portanto, fora de sua vigência.

Conforme pontuado pelo Fisco, “neste caso, não há sequer a necessidade de análise da adequação do RET”, restando evidente a descaracterização da isenção de ICMS indevidamente aplicada pela Autuada.

Nota-se, ainda, que, no documento de revogação de ofício do RET nº 45.000017816-77, não há qualquer menção a efeitos retroativos (vide Anexo 7 do Auto de Infração).

Portanto, as demais operações constantes do Anexo 1 do Auto de Infração foram praticadas na vigência do mencionado Regime Especial, porém, como demonstrado, não atendiam à condição imposta de que os produtos importados deveriam ter sido industrializados no estabelecimento importador.

Dessa forma, as operações autuadas que foram realizadas durante a vigência do Regime Especial se encontram fora do alcance da isenção do ICMS, em face do descumprimento de condição expressa no regime, como já demonstrado.

Sendo assim, entende-se descabidas as alegações da Defesa no sentido de que a revogação retroativa do RET contrariaria o disposto no art. 146 do CTN.

Resta também prejudicada a extensa dissertação da Impugnante a respeito de “isenção” e questões correlatas, citando doutrinas sobre a matéria, pois, dela não se extrai qualquer argumento relacionado à acusação fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Efeitos de 29/12/2017 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;"

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registra-se que o Fisco exigiu a penalidade isolada observando o limitador disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação atualmente vigente, conforme crédito tributário reformulado às págs. 154/156.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, quando aduz que a exigência de ambas as penalidades configura “*bis in idem*”.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, assim, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas trazidas pela Defesa de inconstitucionalidade das multas aplicadas, alegando ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Não obstante tal registro, cumpre reproduzir o comentário do Fisco de que, “com a redução da Multa Isolada, realizada de Ofício, tanto o ICMS exigido quanto o somatório das multas de Revalidação e Isolada passaram a corresponder ao mesmo montante (...), se adequando, de forma indireta, ao pleiteado pela impugnante de que as penalidades não fossem superiores a 100% do tributo que deixou de ser recolhido”.

No tocante à incidência dos juros de mora, esta se dá tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a das multas, conforme expressamente mencionado nos arts. 127 e 226, ambos da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º da Resolução nº 2.880/97:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Vale destacar o registro do Fisco, em manifestação fiscal, de que este Conselho de Contribuintes já analisou idêntica irregularidade fiscal praticada pela Contribuinte, referente a períodos anteriores aos examinados no presente Auto de Infração, conforme e-PTA nº 01.003306376-80, cujo julgamento resultou, à unanimidade, na procedência do lançamento, nos termos do Acórdão nº 24.979/24/3^a.

Reforçando referida decisão, o Fisco cita, ainda, os seguintes precedentes deste Órgão Julgador, “*relacionados à descaracterização de benefício fiscal atrelado a Regime Especial, em função do inadimplemento de condicionante expressamente nele contido*”: Acórdãos nºs 23.812/21/1^a e 23.508/23/2^a.

Pelo exposto, observa-se que a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva; e a infração se mostra plenamente caracterizada. Não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, observada a reformulação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 154/156, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Vítor Rodrigues Pimentel.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

D

25.453/25/3^a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 19/12/2025 - Cópia WEB

12